

PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO Nº 26/2018

**ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO REALIZADA EM 28.4.2022 PELA
INSTÂNCIA RECURSAL DO CONSELHO DE SUPERVISÃO DA BSM
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

I – DATA, HORA e LOCAL: Julgamento realizado por videoconferência no dia 28 de abril de 2022, com início às 10h30.

II – ORDEM DO DIA: Sessão de Julgamento do Processo Administrativo nº 26/2018, distribuído à Instância Recursal do Conselho de Supervisão, composta pelos Conselheiros Henrique de Rezende Vergara (Relator), Aline de Menezes Santos, Carlos Cezar Menezes, Sérgio Odilon dos Anjos e Murilo Robotton Filho.

III – PRESENCAS: André Eduardo Demarco, Diretor de Autorregulação da BSM. Glauber Facão Acquati, Superintendente Jurídico da BSM. Leonardo Anthero Auriema, Assessor Jurídico do Conselho de Supervisão da BSM. Maurício Jayme e Silva, Gerente Jurídico da BSM. Mariana Arantes Fonseca, Gerente Jurídica da BSM. Jéssica de Oliveira e Silva, Advogada da BSM. Daniel Homem da Costa Pessanha, Advogado da BSM. João Lopes Farias da Matta, Advogado da BSM. Fernanda de Souza Soares, Secretária do Conselho de Supervisão. Israel Silva da Rosa (“Recorrente”), recorrente do PAD 26/2018. Jorge Fernando Araújo (“Dr. Jorge”), representante legal do recorrente Israel Silva da Rosa.

IV – AUSÊNCIA JUSTIFICADA: Conselheiro José Flávio Ferreira Ramos.

V – IMPEDIDOS: João Vicente Camarota, Marcus de Freitas Henriques e Rodrigo de Almeida Veiga, Conselheiros que participaram do julgamento pela Turma do Conselho de Supervisão, e Conselheiro Marcos José Rodrigues Torres, ex-Diretor de Autorregulação que participou da formulação do presente processo.

VI – RELATOR: Conselheiro Henrique de Rezende Vergara, designado por sorteio.

VII – SESSÃO DE JULGAMENTO:

Aberta a sessão de julgamento, a qual havia sido prévia e regularmente comunicada ao Recorrente, o Relator Henrique de Rezende Vergara (“Conselheiro Relator”) informou os procedimentos a serem adotados na presente sessão de julgamento. Foi dispensada a leitura do relatório, que havia sido oportunamente enviado aos demais membros da Instância Recursal e ao Recorrente, nos termos do artigo 21, parágrafo 7º do Regulamento Processual.

Na sequência, o Conselheiro Relator concedeu a palavra ao Dr. Jorge, que iniciou sua sustentação oral afirmando que o Recorrente não foi citado pela BSM para se defender nos autos do processo administrativo em questão, em violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. De acordo com Dr. Jorge, a BSM limitou-se a buscar citar o Recorrente em seu endereço postal, mesmo tendo ciência do endereço de e-mail do Recorrente. Tanto é assim que teria dele – endereço de e-mail – se utilizado para enviar, ao Recorrente, a decisão condenatória da Turma do Conselho de Supervisão. Em relação ao mérito, Dr. Jorge afirmou ter sido o agente autônomo de investimento [REDACTED] e não o Recorrente, quem recomendou a estratégia perdedora objeto do Termo de Acusação. Ao final de sua sustentação, Dr. Jorge requereu que o processo administrativo fosse anulado, em razão da falha da BSM na citação do Recorrente, ou que, alternativamente, fosse aberto prazo para apresentação de contestação, a fim de que o Recorrente possa apresentar sua defesa. Quanto ao mérito, Dr. Jorge requereu a procedência do recurso do Recorrente, para declarar-lhe inocente das acusações que lhe são imputadas neste processo administrativo.

Em seguida, o Conselheiro Relator concedeu a palavra ao Diretor de Autorregulação, André Eduardo Demarco, que afirmou que, enquanto agente autônomo de investimento, era dever do Recorrente manter seus dados atualizados junto à base cadastral de órgãos reguladores e autorreguladores. Segundo o Diretor de Autorregulação, foi com base nos endereços constantes nessas bases

cadastrais que a BSM enviou comunicações para citação do Recorrente, tendo havido a citação positiva do Recorrente às fls. 309, 312, 326 e 338. Quanto à acusação, o Diretor de Autorregulação apontou que o endereço de e-mail do qual partiu a recomendação da estratégia perdedora e a confirmação da ordens pertence ao Recorrente, com a sua assinatura ao final dos e-mails, o que evidencia sua responsabilidade quanto à estratégia perdedora.

O Conselheiro Relator passou a palavra ao Dr. Jorge e ao Recorrente.

Dr. Jorge reiterou que a BSM poderia ter citado o Recorrente por meio de seu endereço de e-mail, o que não aconteceu até a superveniência da decisão condenatória da Turma do Conselho de Supervisão. Quanto ao uso do e-mail do Recorrente por [REDACTED], Dr. Jorge afirmou que apenas o e-mail do Recorrente era cadastrado junto à [REDACTED] para fins de envio de ordens, razão pela qual referido endereço de e-mail também era utilizado pelos demais agentes autônomos de investimento que atuavam na [REDACTED]

Em complemento, o Recorrente afirmou que o Reclamante do MRP que deu origem ao PAD 26/2018 não era seu cliente, mas sim de [REDACTED]. Segundo o Recorrente, a estratégia perdedora foi inicialmente sugerida pela [REDACTED] a [REDACTED], agente autônomo de investimento devidamente credenciado que, posteriormente, apresentou a estratégia ao Reclamante do MRP.

O Conselheiro Murilo Robotton Filho indagou o Recorrente se havia alguma análise, por parte dos agentes autônomos de investimento da [REDACTED] para validar a estratégia sugerida pela [REDACTED] antes de recomendá-la aos seus clientes.

Em resposta, o Recorrente afirmou que, em três ocasiões anteriores, a estratégia perdedora já havia sido montada por [REDACTED] para o Reclamante do MRP, sendo todas encerradas com lucro. Apenas na quarta vez a

Processo Administrativo Ordinário nº 26/2018
Ata da Sessão de Julgamento pela Instância Recursal do Conselho de Supervisão da BSM
Recorrente: Israel Silva da Rosa - Fl. 4 de 6

operação teria resultado em prejuízo, conforme reclamado ao Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos. Assim, a acusação de que a estratégia seria sempre perdedora não seria verdadeira.

Em sequência, o Conselheiro Murilo Robotton Filho questionou o Reclamante do MRP sobre a manifestação do Reclamante do MRP contida nos autos deste processo administrativo acerca da suposta semelhança entre operações com opções IBOV e investimentos em Tesouro Direto, visto que isso demonstraria o desconhecimento, por parte do Reclamante do MRP, quanto à estratégia adotada.

O Recorrente alegou que o Reclamante do MRP era investidor na [REDACTED] e seu perfil de risco era agressivo. Assim, o Recorrente entende que o Reclamante do MRP tinha ciência de que a estratégia perdedora não era um investimento em renda fixa, mas em renda variável.

Em prosseguimento, o Conselheiro Murilo Robotton Filho questionou por que a [REDACTED] mantinha relacionamento tanto com clientes da [REDACTED] quanto da [REDACTED].

Sobre o questionamento, o Recorrente afirmou que parte dos clientes da [REDACTED] tinha interesse em operar por intermédio da [REDACTED], pois as taxas de corretagem seriam mais vantajosas. Por outro lado, outros clientes da [REDACTED] tinham interesse em operar por intermédio da [REDACTED], em função das diversas opções de investimento em renda fixa oferecidas. Nesse sentido, o Recorrente afirma que as comunicações com a [REDACTED] partiam de seu endereço de e-mail – o único cadastrado perante a corretora –, enquanto as comunicações trocadas com a [REDACTED] partiam de outro endereço de e-mail. Isso porque, de acordo com o Recorrente, os agentes autônomos de investimento podem estar associados a apenas uma corretora.

O Conselheiro Relator passou a palavra aos demais Conselheiros, que não se manifestaram. Encerrados os debates, os membros da Instância Recursal se

ausentaram da sala de videoconferência para se reunirem, sem a presença dos demais, em sala de videoconferência reservada, e deliberarem sobre o processo.

Ao retornarem, o Conselheiro Relator informou os presentes seu entendimento, no sentido de que a ausência de citação do Recorrente gera nulidade deste processo administrativo e, por consequência, considera nulos todos os atos processuais posteriores à citação do Recorrente.

Os Conselheiros Aline de Menezes Santos, Carlos Cezar Menezes, Sérgio Odilon dos Anjos e Murilo Robotton Filho acompanharam o voto do Conselheiro Relator.

O Conselheiro Relator proclamou o resultado do julgamento, por unanimidade, pela nulidade dos atos deste processo administrativo a partir da citação do Recorrente.

O Conselheiro Relator informou que, em decorrência de problemas de conexão de *internet*, o Conselheiro José Flávio Ferreira Ramos não pode acompanhar o julgamento, o que não trouxe prejuízo ao resultado, visto que o voto unânime dos cinco Conselheiros presentes é suficiente para a anulação. Por fim, o Conselheiro Relator informou que seu voto escrito será oportunamente encaminhado ao Recorrente, declarando encerrada a sessão de julgamento.

VI – ENCERRAMENTO, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais havendo a tratar, lavrou-se esta ata, a qual foi lida, achada conforme e assinada pelos Conselheiros membros da Instância Recursal.

São Paulo, 28 de abril de 2022.

Henrique Vergara
Henrique Vergara
May 25, 2022 3:25 PM BRT

Henrique de Rezende Vergara
Conselheiro-Relator

Aline de Menezes Santos
Aline de Menezes Santos
May 23, 2022 3:14 PM BRT

Aline de Menezes Santos
Conselheira

Processo Administrativo Ordinário nº 26/2018
Ata da Sessão de Julgamento pela Instância Recursal do Conselho de Supervisão da BSM
Recorrente: Israel Silva da Rosa - Fl. 6 de 6

Carlos Cezar Menezes
Carlos Cezar Menezes
May 20, 2022 11:26 AM BRT

Carlos Cezar Menezes
Conselheiro

Sérgio Odilon dos Anjos
Sérgio Odilon dos Anjos
May 20, 2022 9:51 AM BRT

Sérgio Odilon dos Anjos
Conselheiro

Murilo Robotton Filho

Murilo Robotton Filho
May 22, 2022 05:39:04

Murilo Robotton Filho
Conselheiro